



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.007 - RS (2012/0201222-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRANSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação.
2. Diferenças de correção monetária e juros não alcançadas por assembleias anteriores ao trânsito em julgado desta ação.
3. Hipótese em que a metodologia de cálculo adotada pela Eletrobrás esbarra nas premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.007 - RS (2012/0201222-2)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de agravo, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A RESTITUIR COM BASE NA VARIAÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM AÇÕES. ART. 3º DA LEI Nº 1.512/76. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES. DATA DA CONVERSÃO. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 7.181/83. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. DEBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Não merece prosperar a forma de atualização dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, com base na variação das ações desta companhia, uma vez que inexistente disposição a esse respeito no título executivo, tampouco legislação que autorize esse modo de correção, no qual as diferenças devidas são atualizadas como se ações constituíssem, no período entre as conversões e a propositura da execução.
2. A ELETROBRAS não comprovou nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já foi realizado mediante conversão em ações.
3. A possibilidade de a ELETROBRAS proceder ao pagamento das diferenças devidas, mediante conversão acionária, restou assegurada no título executivo, em consonância com a legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76), que autoriza a conversão dos créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembléia Geral.
4. Os créditos assegurados no título executivo, correspondentes às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, podem ser incluídos em outras assembleias gerais extraordinárias da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETROBRAS, desde, contudo, que a AGE seja posterior ao trânsito em julgado da demanda, pois será nessa ocasião que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações, obtendo, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela ELETROBRAS, a fim de operar-se o aumento do capital social e a emissão de novas ações.

5. No tocante ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, deve ser observado o disposto no art. 4º da Lei nº 7.181/83, segundo a qual "a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão".

6. Até a efetiva conversão dos créditos em ações da ELETROBRAS, os referidos valores devem ser objeto de atualização monetária e juros segundo os critérios e parâmetros expressamente estabelecidos pelo título executivo, em obediência à coisa julgada. Após a conversão, não há falar em atualização monetária ou juros incidentes sobre os créditos, porquanto os direitos da exequente a partir daí estarão sujeitos à disciplina relativa aos direitos e deveres de qualquer acionista, nos termos do Estatuto Social da ELETROBRAS e da legislação de regência do mercado de ações.

7. No caso de a ELETROBRAS optar pelo exercício da faculdade que lhe confere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, ou seja, pela restituição dos valores devidos na forma de participação acionária, o pagamento deverá ser operado nos estritos termos da Assembléia Geral Extraordinária que deliberar a respeito.

8. Eventual conversão em ações, se efetivamente comprovada tal operação, não infirma os cálculos prestigiados na decisão singular, pois, nessa hipótese, será necessário apenas mero ajuste na conta, a fim de que a atualização monetária e os juros sejam computados até 31 de dezembro do ano anterior à Assembléia Geral que homologar a operação.

9. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial, mas, sim, a demora no cumprimento da obrigação. Em se tratando de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Logo, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes.

10. Na hipótese, os juros de mora, conforme o REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/11/2009, em regime de recurso repetitivo, são de 6% ao ano, até 11/01/2003 e, a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, a taxa SELIC (fl. 60/62).

A recorrente alega violação dos arts. 3º do Decreto-Lei 1.512/76 e 4º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.181/83. Sustenta que a metodologia utilizada nos cálculos da execução está incorreta e ofendeu a coisa julgada. Afirma que, quanto à correção monetária e aos juros, o acórdão recorrido, ao determinar a atualização dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório de forma diversa daquela feita pela ELETROBRÁS, contrariou os arts. 2º, e § 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, 3º da Lei 4.357/64, 49, parágrafo único, do Decreto-Lei 68.419/71, 4º do Decreto 81.668/78 e 3º da Lei nº 7.181/83. Aponta, ainda, divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 64/87).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos:

Constata-se, in casu, que a metodologia de cálculo utilizada pela exequente e pelo perito judicial, para fins de determinação do valor executado, melhor se coaduna com as disposições do título exequendo. E o que se depreende das bem lançadas razões da magistrada a quo. Não obstante, passo a tecer considerações contextuais a respeito dos parâmetros adotados pelas partes no cálculo do montante exequendo. Neste particular, impende consignar que não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que a partir da data de conversão dos créditos da exequente em participação acionária cessou a incidência de correção monetária e juros remuneratórios, sob o argumento de que a exequente, a partir daquele momento, teria deixado de ser credora da ELETROBRÁS, passando à condição de acionista desta Companhia.

Nesse ponto, verifica-se que a metodologia eleita pela ELETROBRÁS apresenta-se equivocada, pois deixa de computar a correção monetária até a data de elaboração dos cálculos, restringindo sua incidência somente até a data das conversões acionárias. O critério adotado pela executada resulta, desse modo, na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, ou seja, em desconformidade com o comando previsto no título judicial. Tal raciocínio se estende aos juros remuneratórios, os quais também devem ser computados até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidos do ECE, e, não, somente até a data das conversões, como pretendido pela ELETROBRÁS.

De tal sorte, evidencia-se que a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial. A persistir a pretensão da executada, haveria modificação dos critérios e índices de correção fixados no título executivo judicial, em sede de embargos à execução, em flagrante ofensa à coisa julgada.

Outrossim, não há, na sentença exequenda, qualquer determinação no sentido de que se realize a conversão fictícia das diferenças de UP em ações e destas em moeda. Ademais, o procedimento eleito pela executada resultaria em valores menores, significativamente discrepantes, pois ao elaborar sua conta, a executada partiu da premissa que as ações fictamente emitidas seriam compradas na data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conta, utilizando-se, para tanto, do valor médio ponderado das cotações médias das ações preferenciais classe B da ELETROBRAS, verificadas nos 20 últimos pregões da BOVESPA.

Além disso, oportuno frisar que a ELETROBRAS não comprovou nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações. Na hipótese, defendeu apenas que as diferenças devidas fossem atualizadas como se ações constituíssem, no período entre as conversões e a propositura da execução, o que não encontra respaldo na decisão judicial transitada em julgado, bem assim na legislação que rege a matéria (fl. 52/53).

Em contrapartida, as razões do recurso especial sustentam que a metodologia de cálculo adotada pelo juízo para a determinação do valor executado está equivocada e que os juros e a correção monetária foram fixados em contrariedade à legislação.

Nessa linha, a reforma do acórdão recorrido, quanto à aferição da metodologia de cálculo e sua observância às disposições do título exequendo, demandaria inevitavelmente o reexame do substrato fático dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Outrossim, a modificação dos critérios de correção monetária e juros, expressamente estabelecidos pelo título executivo, ofenderia a coisa julgada. Na execução de sentença só resta a verificação da conformidade dos cálculos ao título exequendo e, nesse ponto, a instância ordinária é soberana na apreciação dos fatos.

Nego, por isso, provimento ao agravo (fl. 271/274).

A teor das razões:

EMÉRITOS JULGADORES, o que se discute nos autos é se há necessidade de assembleia específica da Eletrobrás para cada processo em curso, o que estaria violando os dispositivos apontados pois a ELETROBRÁS já procedeu à conversão da totalidade dos créditos.

(...)

Já restou decidido no RESP nº 1434763/RS da lavra do Ministro Humberto Martins que:

“Com efeito conclui-se que as assembleias necessárias à devolução dos valores (principal e acessórios), ainda que a menor já ocorreram, o que, logicamente desincumbe a Eletrobrás de promover outra assembleia para o mesmo fim, onde o objetivo é pagar os valores de correção monetária (acessórios ou principal) da forma devida (correta).”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O decisivo ponto é que a empresa (Eletrobrás) promoveu um aumento de capital para fazer face a eventual obrigatoriedade de pagamento do empréstimo compulsório, o capital Social da empresa apresentou-se com um crescimento em função de duas variáveis: A conversão dos créditos do empréstimo compulsório no valor de R\$ 1.053.629.703,82 e da capitalização correspondente ao excesso de reservas de lucro no valor de R\$ 2.397.003.239,48, FATOS ESSES que fizeram o Capital Social da Eletrobras AUMENTAR, para dar conta de todo os direitos oriundos de ECE, de R\$20.785.195.909,48 para R\$24.235.828.852,78 após a 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ratificada pela 143ª AGE e pelo Decreto-Lei nº 5.723, de 16/03/2006 (atas inclusas).

Em terceiro lugar, equivocou-se a Recorrida, pois não há na legislação qualquer obrigatoriedade de que seja efetuada AGE especificamente para aprovação de emissão de ações para cada ação em juízo, há autorização pelo precedente julgado na forma do Art.543-c (RESP nº 1003955/RS).

Em último lugar não é necessária a análise de provas e fatos, somente avaliar se há necessidade de para cada pagamento posterior a Empresa fazer um assembleia, o que convenhamos é completamente descabido já que promoveu AGE's para conversão da totalidade do crédito pendente e como disse o Ilustre Ministro Humberto Martins, basta apurar a diferença em ações em cada período para pagamento do principal, motivo pelo qual requer o provimento do presente regimental por motivo de justiça (fl. 278/282).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.007 - RS (2012/0201222-2)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, apontando excesso de execução no cumprimento de sentença de ação ajuizada em seu desfavor, referente à devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Alegou que promoveu a conversão dos créditos em ações, segundo as previsões legais e convenção das assembleias gerais que realizou. Afirmou ser indevida a inclusão de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, após a conversão acionária. Postulou o cômputo de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente no que se refere ao percentual dos juros de mora, à base da seguinte fundamentação:

Constata-se, in casu, que a metodologia de cálculo utilizada pela exequente e pelo perito judicial, para fins de determinação do valor executado, melhor se coaduna com as disposições do título exequendo. E o que se depreende das bem lançadas razões da magistrada a quo.

Não obstante, passo a tecer considerações contextuais a respeito dos parâmetros adotados pelas partes no cálculo do montante exequendo.

Neste particular, impende consignar que não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que a partir da data de conversão dos créditos da exequente em participação acionária cessou a incidência de correção monetária e juros remuneratórios, sob o argumento de que a exequente, a partir daquele momento, teria deixado de ser credora da ELETROBRAS, passando à condição de acionista desta Companhia.

Nesse ponto, verifica-se que a metodologia eleita pela ELETROBRAS apresenta-se equivocada, pois deixa de computar a correção monetária até a data de elaboração dos cálculos, restringindo sua incidência somente até a data das conversões acionárias. O critério adotado pela executada resulta, desse modo, na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, ou seja, em desconformidade com o comando previsto no título judicial. Tal raciocínio se estende aos juros remuneratórios, os quais também devem ser computados até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidos do ECE, e, não, somente até a data das conversões, como pretendido pela ELETROBRAS.

De tal sorte, evidencia-se que a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial. A persistir a pretensão da executada, haveria modificação dos critérios e índices de correção fixados no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo judicial, em sede de embargos à execução, em flagrante ofensa à coisa julgada.

Outrossim, não há, na sentença exequenda, qualquer determinação no sentido de que se realize a conversão fictícia das diferenças de UP em ações e destas em moeda. Ademais, o procedimento eleito pela executada resultaria em valores menores, significativamente discrepantes, pois ao elaborar sua conta, a executada partiu da premissa que as ações fictamente emitidas seriam compradas na data da conta, utilizando-se, para tanto, do valor médio ponderado das cotações médias das ações preferenciais classe B da ELETROBRAS, verificadas nos 20 últimos pregões da BOVESPA.

Além disso, oportuno frisar que a ELETROBRAS não comprovou nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações. Na hipótese, defendeu apenas que as diferenças devidas fossem atualizadas como se ações constituíssem, no período entre as conversões e a propositura da execução, o que não encontra respaldo na decisão judicial transitada em julgado, bem assim na legislação que rege a matéria (fl. 52/53).

O Tribunal de origem destacou que, *"não havendo comprovação de eventual conversão dos valores em participação acionária nos autos da execução, deverão ser mantidos os critérios adotados pela exequente na apuração do montante devido"* (fl. 57).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação.

Em que pese a afirmativa da agravante de que teria procedido à conversão da totalidade dos créditos em ações, remanescem diferenças de correção monetária e reflexos nos juros que não foram e nem poderiam ter sido objeto de conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação. Por isso, sem comprovação de AGE ou de que as AGEs ocorridas até então abarcaram a situação dos autos, revela-se impossível acolher a metodologia de cálculo apresentada pela Eletrobrás.

Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida pela agravante, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRANSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. No entanto, somente se revela cabível quando há autorização da assembleia geral, posterior ao trânsito em julgado da demanda, o que não ficou configurado nos autos.

2. Para reformar o julgado, no ponto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do óbice constante da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp nº 602.142/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 17/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES.

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos.

3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 600.658/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201222-2

AgRg no
AREsp 234.007 / RS

Números Origem: 00112578720114040000 112578720114040000 200971080062618

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.